



RELATIVISMO CULTURAL E UNIVERSALISMO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Laio da Gama Orellana¹
laiodagama@hotmail.com

Deijenane Gomes Dos Santos²
deijenane.santos@estacio.br

RESUMO

O debate entre Relativismo Cultural e Universalismo ocorre desde o fim da Segunda Guerra Mundial. Esse debate ganhou força no período posterior a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A ideia de universalização dos direitos entra diretamente em conflito com a preservação da identidade cultural de cada povo. Essa universalização não leva em conta que a formação cultural de uma sociedade é diferente de outra. Isso implica no fato de que o entendimento sobre os direitos pode variar de cultura para cultura. O ponto de vista universalista defende que independentemente da cultura somos todos humanos, portanto detentores dos mesmos direitos. Por fim, esse debate consiste entre uma discussão sobre a proteção da identidade de um povo contra a ideia de universalização dos direitos humanos. Ao final do artigo será levantada a questão cultural nas relações internacionais e como essa perspectiva enxerga a mudança no sistema internacional.

Palavras-chave: Relativismo cultural; Universalismo; Direitos humanos.

ABSTRACT

The debate between Cultural Relativism and Universalism takes place since the end of World War II. This debate gained momentum in the period following the proclamation of the Universal Declaration of Human Rights. The idea of universalization of rights directly conflicts with the preservation of the cultural identity of each people. This universalization does not take into account that the cultural formation of one society is different from another. This implies that the understanding of rights can vary from culture to culture. The universal point of view argues that regardless of culture we are all human, therefore holders of the same rights. Finally, this debate consists of a discussion on the protection of the identity of a people against the idea of universalizing human rights. At the end of the article the cultural question in international relations will be raised and how this perspective sees the change in the international system.

Keywords: Cultural Relativism. Universalism; Human rights.

¹ Graduando em Relações Internacionais no Centro Universitário Estácio do Recife.

² Professora do curso de Relações Internacionais da Estácio Recife e mestra em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).



INTRODUÇÃO

Com o final da Segunda Guerra Mundial, a humanidade se deparou com um cenário onde as violações e o desrespeito com a dignidade humana atingiram um patamar jamais visto anteriormente. O saldo deixado pelas violações aos direitos humanos cometidos especialmente pela Alemanha, deixou a humanidade em uma posição em que uma atitude deveria ser tomada para que um evento dessa magnitude jamais voltasse a se repetir. As violações cometidas pela Alemanha tiveram esse impacto devido a seu altíssimo grau de crueldade para com as minorias sociais, os opositores do regime e, especialmente, os judeus. Um cálculo médio estipula aproximadamente um número de 6 milhões de judeus mortos. Com toda essa realidade escancarada para o mundo, os Estados vencedores do conflito decidiram construir um novo cenário onde a mediação de conflitos se daria por meio de instituições. Em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), uma organização preocupada na manutenção da paz em escala mundial.

Uma das primeiras ações tinha como objetivo criar um cenário de respeito à dignidade humana em caráter mundial, por meio de regras. Assim foi estabelecida, em 1948, a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo ratificada por 48 países em sua concepção. Em sua essência, a Declaração Universal dos Direitos Humanos busca garantir à pessoa humana os direitos básicos e inalienáveis ao ser humano. Pode-se mostrar, como exemplo, o Art. I que oferece ao indivíduo proteção desde seu nascimento, “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p.2). Considerando o caráter universal da Declaração Universal dos Direitos Humanos esse artigo também trata a respeito da forma como as pessoas devem agir umas com as outras, sem levar em consideração a existência de outras culturas e na forma como as pessoas se relacionam ou como a humanidade se organiza em sociedade. Pode-se constatar, no Art. VII, que a ideia de universalização é inviolável sem a possibilidade de qualquer interpretação distinta da exposta no artigo:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p. 3).

A ideia de universalidade nos direitos humanos se encontra limitada na medida em que a humanidade consegue se identificar, como um todo, por ela própria, através de suas experiências. A problemática da universalidade encontra um obstáculo ao levarmos em consideração as experiências distintas de cada povo com o clima, guerras, catástrofes e outros processos, e como essas particularidades acabando por criar uma visão de mundo e dos fatos distinta dos demais povos.

Antes da Segunda Guerra Mundial, algumas potências europeias possuíam colônias, especialmente na Ásia e África. Essas potências, ao fim da guerra, se



encontravam financeiramente destruídas e com suas cidades em ruínas. Devido a isso, elas se encontravam incapazes de manter seu domínio sobre suas colônias, em um novo cenário que favorecia a independência desses territórios. O final do conflito trouxe à tona a tensão entre Estados Unidos e União Soviética, culminando na Guerra Fria, e as duas potências enxergavam nessas colônias emancipadas potenciais aliados no conflito; logo ambos passaram a disputar por influência nesses novos Estados independentes. Ao atingir a independência, essas antigas colônias tiveram a liberdade de contestar a universalidade da Declaração. Concorrente a esse cenário apresentado, pode-se encontrar um conceito que contesta a universalização dos direitos humanos: trata-se do Relativismo Cultural. A principal ideia em torno do conceito seria a de manutenção das identidades culturais, justificada, em sua essência, na religiosidade. Segundo Silva e Pereira (2013, p. 406)

Percebe-se, pois, a demasiada influência do elemento cultural na vertente relativista e a partir deste elemento, os adeptos desta corrente, buscam legitimar suas práticas e justificar a rejeição oferecida aos propósitos universalistas de validade global dos direitos humanos.

A discussão em torno da dignidade humana, porém, precede os tempos modernos. Pode-se encontrar exemplos na história onde o ser humano demonstrou preocupação com o respeito a ser dado a outro ser humano, seja por meio de leis, regras ou até mesmo rituais, como o Código de Hamurabi. Porém, em virtude da relativa proximidade histórica, a primeira seção desse artigo será dedicada a uma abordagem histórica a respeito dos precedentes históricos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para esse aporte histórico, será realizado um breve estudo acerca da Declaração de Independência dos EUA e a respeito da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão. Esses dois documentos históricos são as principais influências para a Declaração Universal dos Direitos Humanos. No decorrer do artigo será abordado o debate entre o conceito relativista, de preservação cultural e identitária, com a perspectiva universalista dos direitos humanos. Para que esse debate seja realizado, esse artigo aborda a questão da mutilação genital feminina na Guiné-Bissau, e como a abordagem universalista trata a questão. Na segunda parte, será trazido a questão em torno do infanticídio nas tribos indígenas do Brasil e como o ponto de vista relativista serve de base para a defesa dessa prática. O objetivo dessa seção é mostrar como a perspectiva universalista e relativista possuem pontos distintos no que diz respeito a preservação de caráter cultural e identitário de cada povo.

Na seção posterior, o artigo apresenta a proposta de mostrar parte do debate que a influência cultural possui nas relações internacionais. Para demonstrá-lo, o artigo vai apresentar a perspectiva construtivista e como ela enxerga o sistema internacional. Um breve aporte histórico também será realizado com o objetivo de situar o leitor no cenário internacional após o final da Guerra Fria. Esse artigo leva em consideração o entendimento da tradição judaico-cristã no que diz respeito a dignidade da pessoa humana. Segundo Bragança (2011), esse ideal traria o princípio da semelhança divina do ser humano e igualdade. Esse entendimento foi seguido pela Constituição Federal, sendo correspondente a inserção, após a Segunda Guerra Mundial, de um valor que não permite ao ser humano a condição de instrumento capaz de servir a propósitos desumanos. Bragança (2011, p. 3) defende



Da dignidade da pessoa humana, decorrem os valores supremos do ordenamento, bem como os direitos fundamentais (suas concretizações) que visam a garantir sua efetividade, podendo, excepcionalmente, a própria dignidade ser considerada um direito fundamental, como último recurso quando os demais falharem.

Como observado na citação acima a dignidade humana está diretamente atrelada a proposta universalista e ao respeito para com o indivíduo em seus direitos básicos. Mesmo com todas essas ponderações, será adotada essa versão ao tratar da dignidade da pessoa humana no decorrer desse artigo.

Metodologia

A metodologia de pesquisa utilizada nesse artigo tem caráter descritivo, onde situações são apresentadas no decorrer do trabalho que justificam o aporte inicial. A pesquisa possui fontes secundárias, que leva o trabalho a apresentar situações e usar a interpretação das referências como aporte para o debate. Os resultados encontrados nessa pesquisa são de caráter qualitativo que visam contribuir para o debate acadêmico. Esse artigo fez uso de documentos históricos no sentido de contextualizar os precedentes históricos das correntes opostas. No decorrer do trabalho as referências tiveram o objetivo de reforçar o ponto de vista dos dois lados no debate. Os casos expostos foram selecionados devido a sua baixa incidência no meio acadêmico e pela forma como se encaixam na visão das duas correntes na medida em que reforçam a ideia das respectivas visões. Por fim, a teoria final vem como exemplo para a contextualização do cenário global no período posterior ao final da Guerra Fria. As relações internacionais sofreram uma grave alteração, fazendo com que a visão sobre o sistema internacional e a inserção de novos atores exigissem uma abordagem diferente da anterior.

1. Seção Histórica

1.1 Declaração de Independência dos Estados Unidos

A declaração de independência dos Estados Unidos e sua constituição podem ser consideradas como um dos marcos da formação do Estado democrático contemporâneo. Ao sagrar a divisão dos poderes, bem como um regime constitucional com representação popular e assegurando os direitos básicos ao cidadão, os Estados Unidos proporcionavam a garantia às liberdades individuais. Conforme observa Comparato (2003, p. 114) “A característica mais notável da Declaração de Independência dos Estados Unidos reside no fato de ser ela o primeiro documento a afirmar os princípios democráticos, na história Política moderna”.

Apenas a publicação de uma declaração por motivo de um ato de independência, devido a um “respeito às opiniões da humanidade” conflagra em uma novidade. Conforme comenta Comparato (2003, p.115), “Na verdade, a ideia de uma declaração à humanidade está intimamente ligada ao princípio da nova legitimidade política: a



soberania popular”. O que mais se destaca na Declaração de Independência é a questão da soberania popular. Essa soberania serviria de influência tanto para a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão quanto para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na medida em que inaugura no mundo moderno a ideia de soberania popular e apresenta o povo como ator. Abrindo caminho para a contestação da figura do monarca absolutista vigente no continente europeu. Comparato (2003, p.115) argumenta que:

A importância histórica da Declaração de Independência está justamente aí: é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social.

Desse modo a experiência da independência dos Estados Unidos serve como uma espécie de inauguração do que estaria por vir nos séculos seguintes. A democracia conquistada pelos Estados Unidos serve então de espelho para vários Estados devido a seu grau de autonomia popular, inédito até então. O respeito aos direitos humanos só pode ocorrer em sua plenitude por meio de um Estado Democrático de Direito, devido ao seu aporte institucional na divisão dos poderes.

1.2 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

O ambiente político no qual nasceu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi conturbado. A Revolução Francesa foi um momento em que se mudou toda a sociedade na França, com a queda da Bastilha e o fim da monarquia absolutista. Sendo promulgada antes da constituição francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão significou uma mudança de rumo ao consolidar os princípios revolucionários de igualdade, fraternidade e liberdade. Esses princípios sagravam o respeito ao indivíduo desde seu nascimento. Bobbio (1990) argumenta que o primeiro artigo teve forte influência do artigo X da Declaração Universal. O primeiro artigo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão diz: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”. Já o artigo de número X da Declaração Universal diz o seguinte: “Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”. A ideia de igualdade em direitos sofre influência da Declaração de Independência dos Estados Unidos, pois, para que os direitos sejam iguais, faz-se necessário a soberania popular. Bobbio consegue perceber a pesada influência que a Declaração de 1789 possui na Declaração de 1948 mesmo em pontos não necessariamente iguais.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, não aparece o direito de resistência; mas, no preâmbulo, lê-se que os direitos do homem, que seriam sucessivamente enumerados, devem ser protegidos, ‘se se quer evitar que o homem seja obrigado, como última instância, à rebelião contra a tirania e a opressão’. É como dizer que a resistência não é um direito, mas —



em determinadas circunstâncias — uma necessidade (como o indica a palavra ‘obrigado’ (BOBBIO, 1990, p. 45).

A Revolução Francesa deixou vários legados para além da Declaração de 1789. Bobbio (1990), defende que a partir daquele momento, os homens, de forma prepotente, tinham dentro da imaginação “a ideia de um evento político extraordinário que, rompendo a continuidade do curso histórico, assinala o fim último de uma época e o princípio primeiro de outra” (BOBBIO, p.48, 1990).

1.3 Origem do Conceito Relativista

O antropólogo Franz Boas pode ser considerado o criador do conceito do “relativismo cultural”, mesmo o termo tendo surgido após sua morte na década de 40. Boas não era adepto das ideias defendidas pelas teses estruturalistas as quais acreditavam que culturas distintas poderiam apresentar pontos semelhantes e traços em consonância devido a estruturas que seriam comuns ao pensamento humano ou, ainda, devido ao fato de estarem situadas na mesma etapa histórica na evolução, o que daria margem a interpretações acerca da “superioridade” de uma cultura sobre a outra, a partir de uma percepção histórica de “evolução cultural” (CASTRO, 2012). O momento histórico em que Boas produziu a maior parte de sua obra está relacionado diretamente a um período que sofreu forte influência da Conferência de Berlim, onde o continente africano foi dividido entre as nações europeias. Em determinado trecho do Art. VI da Conferência de Berlim, fica estabelecido que as condições “morais” para a população aborígine fica a cargo da potência colonizadora:

Todas as potências que exercem direitos de soberania ou uma influência nos referidos territórios, comprometem-se a velar pela conservação das populações aborígenes e pela melhoria de suas condições morais e materiais de existência (ATA DA CONFERÊNCIA DE BERLIM, Art. VI, p.3 1884).

Desse modo pode-se entender que a ideia de uma cultura superior a outra está na forma como essas nações enxergavam o mundo, sendo a cultura superior a cultura dessas potências colonizadoras. O ponto mais importante no conceito acerca do “relativismo cultural”, conforme Boas estabeleceu, foi a sua abordagem metodológica em seu estudo, o qual não havia a emissão de critérios comparativos entre culturas ou juízo de valor a respeito de uma determinada prática cultural (CASTRO, 2012). Em seu artigo, Castro (2012, p. 23), defende que:

A ferramenta do relativismo cultural permitia a análise de dados fundamentada na sua contextualização e consequente avaliação à luz de fatos históricos, econômicos, sociais, políticos e geográficos restritos ao percurso daquela sociedade em um determinado eixo espaço-temporal.

Pode-se observar que, em seu princípio, o conceito de “relativismo cultural” tinha o objetivo de se desgrudar do ideal estabelecido, indo em uma direção oposta à visão predominante em seu tempo. Seu nascimento se deu através de uma necessidade de



compreender a perspectiva de vida e a visão de mundo de outras culturas sem fazer um juízo comparativo que viesse a destacar a superioridade ou inferioridade de determinada cultura. Estabelecendo um ponto de questionamento à suposta superioridade eurocêntrica, essa nova visão estabelecida por Boas permitiu que se questionasse não só a cultura, como os valores da época, exemplo: o colonialismo, a supremacia racial e a ideia do “fardo do homem branco” (CASTRO, 2012).

1.4 Conceito de Cultura, Tradição e Identidade

A importância do conceito de cultura e, principalmente, identidade é encarada de forma divergente entre as duas correntes. Para tratar dessa importância compete a esse artigo fazer um breve resgate a respeito de como a formação tradicional, cultural e identitária dos povos é formada. Ao tratar das sociedades pré-modernas, Castro (2012) defende que a tradição de um povo está ligada ao indivíduo ou grupo de pessoas que detêm conhecimento restrito sobre as necessidades de sua(s) comunidade(s). A relação entre esse conhecimento e a posição social daquele(s) que o detinham estava diretamente associada a uma posição de autoridade privilegiada; com poder de cura, conhecimento religioso, e sobre a aplicação de leis (CASTRO, 2012). Desse modo é possível compreender que a autoridade encontra sua legitimidade principalmente na esfera religiosa e legal, naturalmente dispondo de poderes sobre aqueles que não detinham o mesmo privilégio, essas autoridades encontravam pouca margem para contestação. A preservação da legitimidade consistia na manutenção das tradições, propagação de valores e regras (CASTRO, 2012).

A ideia de tradição está relacionada diretamente a continuidade, sendo essa mesma continuidade que dá margem para a perpetuação dos costumes de uma sociedade (CASTRO, 2012). Para Castro (2012, p. 28) a proteção cultural, “lançava as bases para suas tradições que, por sua vez, reafirmavam aquele *modus vivendi*, seguindo uma lógica de reciprocidade”. Desse modo observa-se que a construção de valores do indivíduo vincula-se diretamente a sua experiência em sociedade.

Assim, tradição e cultura consagravam-se mutuamente e mantinham uma relação de retroalimentação que garantia a organização da ordem social, a priorização do bem-estar coletivo e a previsibilidade dos ritos, eventos e comportamentos a serem perpetuados (CASTRO, 2012, p. 28).

A construção do caráter identitário leva em consideração o indivíduo se reconhecendo como membro de um determinado povo. Para explicar essa construção, Castro (2012), ao tratar da identidade de cada nação, defende que:

A construção identitária das nações se estabelece a partir de um processo de identificação do sujeito com a cultura nacional, representada por um conjunto de significações que se mesclam no resgate das memórias e nas manifestações do imaginário deste povo (CASTRO, 2012, p.29).

Embora cada conceito possa ser considerado complementar, as diferenças mostram que a construção moral do indivíduo passa diretamente pela relação entre



cultura, identidade e tradição. A combinação desses três elementos tem a função de adequar a sociedade e organizar seus membros e, por fim, o caráter identitário dá ao indivíduo o poder de escolha em integrar uma determinada sociedade, sem essa necessariamente, significar o seu povo de origem. A ideia de universalização encontra margem justamente nessa perspectiva, na medida que o direito a escolha possa se estender, não apenas para um indivíduo, mas para todo um povo. O direito à escolha traz em seu princípio a ideia de soberania popular, em contraponto a ideia de uma autoridade incontestável, seja por razões políticas, religiosas ou de caráter militar.

1.5 Mutilação Genital Feminina

A mutilação genital feminina é uma prática cultural que ainda ocorre em algumas regiões da Guiné-Bissau. Devido a sua afronta aos direitos humanos, essa prática passou a ser condenada por diversos atores internacionais, como ONGs, Estados, dentre outras organizações internacionais. Após uma forte pressão por parte desses atores, em conjunto com a sociedade, o governo da Guiné-Bissau aprovou a lei 14/2011, que criminaliza, com prisão, o indivíduo que for pego na prática da mutilação genital feminina. Essa violação dos direitos humanos ganha respaldo cultural. Segundo Fernandes (2016, p.26), em seu trabalho de conclusão de curso, “acredita-se que a remoção de clitóris das meninas faz com que elas se tornem mulheres e passam a ter direitos iguais aos das demais mulheres que passaram pela mesma situação”. A mulher que não passar pela excisão fica excluída do convívio com outras mulheres por ser considerada impura (FERNANDES, 2016). Pode-se compreender que a mutilação genital feminina está diretamente associada à ideia da obtenção dos mesmos direitos ao qual as mulheres excisadas podem usufruir. Outra razão cultural apresentada por Fernandes (2016, p. 26) diz respeito a questão da honra familiar, segundo o autor:

Uma criança excisada, sofreu os procedimentos de cicatrização, a vagina fica fechada durante o tempo que ela foi submetida a prática até no momento do casamento. Depois da primeira relação que ela vai ter com marido a família aguarda o resultado da virgindade atestada pelo marido. Se for comprovada a virgindade, é sinal de grande honra para a família da mulher.

A perspectiva universalista leva em consideração a dignidade do indivíduo, ao modo que essa possa se sobressair a qualquer prática religiosa ou cultural (SILVA e PEREIRA, 2013). Desse modo, os direitos humanos levam em consideração a condição humana como fator de maior valor em comparação às práticas culturais e religiosas. No caso da mutilação genital feminina na Guiné-Bissau, o ideal de universalidade, que cerca os direitos humanos, foi um dos fatores que ajudaram a impulsionar ONGs e organizações internacionais no debate sobre essa prática condenável, pressionando o governo até a criação da lei 14/2011. Silva e Pereira (2013, p. 501) chamam a atenção para o fato de que parte dos universalistas foram vítimas de práticas que o relativismo entende por cultural, segundo eles:

Há que se mencionar que muitos dos que aderiram à causa do universalismo foram (ou são) vítimas, na prática, dos extremismos relativistas que, em



nome de Alla, por exemplo, põem em prática absurdos hábitos, com toda a naturalidade de uma prática comum.

A perspectiva universalista tem como premissa básica o respeito ao indivíduo independentemente de sua cultura. O embate entre as duas correntes ocorre devido ao fato de não se encontrar um ponto de limite que concilie tanto o respeito aos direitos humanos quanto a prática cultural de cada povo. Nota-se que na afirmação acima, os autores Silva e Pereira usam a expressão “extremismos relativistas”, como forma de chamar a atenção para o fato de que existe margem para a convivência entre as duas correntes, sem essa convivência significar, necessariamente, a destruição da outra corrente.

1.6 Infanticídio Indígena

Em seu artigo a respeito do infanticídio indígena no Brasil, Santos (2011) argumenta que, apesar da prática ser milenar e cultural, as motivações por trás dessa prática nem sempre são esclarecidas. Segundo Santos (2011, p. 7, 8):

Existem fatores específicos que são encarados como uma espécie de maldição ou feitiço dentro de algumas dessas comunidades indígenas, entre eles: o nascimento de gêmeos, de crianças com alguma deficiência física ou mental, ou ainda alguma doença que não foi identificada pela tribo. É exatamente uma questão de cosmovisão: dentro da lógica e dos costumes daquele povo, o infanticídio se revela um motivo justo quando se pretende proteger o coletivo.

Nesse caso pode-se observar que a violação aos direitos humanos encontra uma justificativa que pode ser considerada racional, do ponto de vista do praticante, mas que, para os adeptos à perspectiva universalista dos direitos humanos, fere o princípio básico da dignidade humana. Santos relata que crianças frutos de violência sexual ou filhos de mães solteiras são alvos desses infanticídios, e em alguns casos, a vida da criança do sexo masculino pode ser poupada. De acordo com Santos (2011, p.8):

Em prol da utilidade que poderá apresentar à comunidade no futuro, em termos de trabalhos coletivos. (...) O ato de matar os filhos que não se encaixem no padrão aceitável significa reafirmar suas identidades como mulheres. É uma coerção cultural, que as leva a essas ações como forma de afirmação de seu pertencimento e sua identidade.

O infanticídio fica vinculado ao sentimento de pertencimento e identidade cultural, ambos fundamentais para o desenvolvimento do ser humano em sociedade e que não podem ser ignorados nesse debate. Para a compreensão do infanticídio no Brasil, a autora defende que seja visto de um ponto de vista antropológico, “de modo que as razões de sua prática sejam esclarecidas, antes mesmo de qualquer tentativa de valoração moral concernente a tais condutas” (SANTOS, 2011, p.16). O Relativismo Cultural, como conceito, dá margem a uma interpretação onde a justificativa para o infanticídio se encontra com base na perspectiva cultural de cada povo. A população



indígena brasileira vive em um ambiente distinto do ambiente onde foi concebido a Declaração Universal dos Direitos Humanos, logo, a ideia de universalidade não corresponde às necessidades da população indígena. Pode-se observar, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo II

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, p. 2, 1948).

Diante desse artigo da Declaração Universal, pode-se constatar um confronto evidente entre as visões de mundo de cada sociedade. O modo de vida indígena não parece ter sido contemplado na raiz do universalismo. Seguindo no artigo II da Declaração, pode-se constatar que questão a ser levantada é: a visão de “vida privada” e “honra e reputação”, abordada na Declaração, comporta o ponto de vista indígena? A resposta é não. Essa resposta ocorre devido ao fato de que o ponto de vista indígena não foi, se quer, considerado para a elaboração da Declaração. Logo, temos duas realidades distintas que não possuem a mesma experiência que a outra. Jesus e Pereira (2017, p. 373) tem um ponto de vista acerca das sociedades humanas:

Em todas as sociedades humanas, incluindo as sociedades indígenas pré-coloniais, há uma interligação entre todas as esferas de vida da comunidade: a política, a social, a religiosa, a econômica e a jurídica, mas esse caráter de indivisibilidade é conferido pelos pesquisadores como meio de otimizar os estudos deles e a percepção de certos setores sociais.

No caso da citação acima, pode-se destacar que a ideia de indivisibilidade sofre forte influência da esfera acadêmica. Através dessa influência podemos acabar limitando nossa percepção dos costumes de vida indígena ao modo que condenamos as práticas culturais dessas tribos. Ao condenar práticas culturais, incorre-se no erro de ignorar a razão pela qual essa prática é mantida. Essa razão pode ter seu fundamento social ou histórico.

1.7 Finalizando o Debate

Em sua origem histórica, o relativismo foi usado como forma de contestação ao eurocentrismo vigente na época de seu surgimento. No entanto, com o passar do tempo e o desenvolvimento da tecnologia, as guerras foram ficando mais sangrentas, e as necessidades de se repensar a relativização cultural foram aumentando e crescendo a cada geração. Atualmente, com o advento da globalização, o pensamento relativista não pode ser levado em consideração de maneira literal para todas as situações do mundo contemporâneo. A universalidade dos direitos humanos surge por meio de experiências traumáticas da humanidade, justamente para suprir as demandas globais no que diz respeito a questão humanitária. Talvez seu caráter universal possa ser visto como autoritário e eurocêntrico, porém o contexto do eurocentrismo que fez surgir o relativismo não se aplica na atualidade. A proteção de identidade e cultura não pode ser



usada como desculpa para a violação dos direitos humanos. No entanto, os Estados devem suprir as necessidades e oferecer garantias para que a dignidade humana seja estabelecida. O desrespeito aos direitos humanos não teria chegado ao patamar que chegou sem a conivência dos Estados. Não basta a mobilização de atores internacionais se as nações continuam a negligenciar a dignidade do indivíduo.

2. Cultura nas Relações Internacionais

A perspectiva cultural nas relações internacionais ganha nova projeção no cenário internacional após a queda da União Soviética. Com o fim da Guerra Fria, o receio de uma nova guerra de caráter mundial foi, aos poucos, sendo deixado de lado e com o decorrer da década de 90, as reivindicações passaram a ganhar um caráter para além da identidade nacional. Por exemplo, questões que dizem respeito à orientação sexual e de gênero e questões culturais acabaram ganhando destaque na mídia internacional. Aliado a esse novo cenário apresentado, o mundo testemunhou o surgimento de novos atores internacionais com expectativas que, até então, eram pouco levadas em consideração pelos Estados hegemônicos no período da Guerra Fria. Entre esses atores podemos destacar ONGs, empresas, grupos terroristas e, até mesmo indivíduos de notório reconhecimento internacional.

Dupas (2007, p. 7), defende a ideia de que os atores devem ser divididos em três grupos, “a área do capital (incluindo corporações, sistema financeiro, associações empresariais, acionistas); a sociedade civil (incluindo indivíduos e organizações sociais não governamentais); e a área do Estado (incluindo judiciário e partidos políticos)”. O destaque está nos grupos terroristas, que competem com o próprio Estado no monopólio da violência (DUPAS, 2007). Isso não quer dizer que antes da década de 90 o mundo não tivesse reivindicações para além das necessidades da Guerra Fria. Apenas que, com o final do conflito, essas contestações ganharam destaque na conjuntura internacional. Com todo esse cenário exposto, não seria de surpreender que, no campo do debate acadêmico nas relações internacionais, seria natural que um novo tipo de discussão chegasse à tona. Essa discussão era sobre a natureza do que deveria, de fato, ser estudado (NOGUEIRA; MESSARI, 2005). Trata-se do construtivismo, uma teoria que defende a ideia de que o mundo seria socialmente construído (NOGUEIRA; MESSARI, 2005). Para Stuart (2007, p. 49):

Essa perspectiva, desenvolvida nos anos noventa a partir das premissas presentes em numerosas obras de sociologia das relações internacionais dos anos cinquenta e sessenta, tem como meta buscar respostas aos problemas que não encontram explicação no marco teórico tradicional das relações internacionais.

Observa-se que o contexto no qual o “marco teórico tradicional” se encaixa é, justamente, o da Guerra Fria. Antes do desgaste da bipolarização, a perspectiva construtivista encontrava-se sem muito destaque quando comparada ao neorrealismo, por exemplo. Para Castro (2012) a interação entre Estados decorre da partilha entre valores sociais e culturais por meio de uma ordem jurídica e institucional, variando



única e exclusivamente o grau de partilha. Ao tratar da perspectiva construtivista, Castro (2012, p. 31) defende que o construtivismo:

Passou a privilegiar os temas cultura e identidade na medida em que considerava que a estrutura da sociedade internacional era socialmente construída, ou seja, estabelecida por um processo contínuo de interações entre os Estados a partir dos valores sociais e práticas culturais vigentes em cada um deles e compartilhados na arena internacional.

Reforçando uma identidade cultural nas relações internacionais, mesmo essa identidade sendo mínima. Na esfera acadêmica das relações internacionais, pode-se destacar a influência da Escola Inglesa nas abordagens pluralistas e solidaristas. Com o foco na manutenção da ordem no cenário internacional, a abordagem pluralista possui interesse nas relações entre Estados devido a baixa incidência de valores compartilhados (CASTRO, 2012). A perspectiva solidarista entende que devido ao maior número de atores compartilhados, o foco deveria ser na manutenção dos direitos (CASTRO, 2012). Devido a sua crença na formação histórica do sistema internacional como um todo, o construtivismo entende que esse sistema está em constante alteração. Essa compreensão, aliada ao reconhecimento de atores internacionais para além dos Estados, permite que se vislumbre a possibilidade de alteração. Com o advento da globalização, veio uma maior interação por parte de novos atores internacionais e, como consequência, uma maior dependência entre esses atores. Partindo da perspectiva construtivista, as reivindicações características do período posterior à Guerra Fria podem ser identificadas pelo seu caráter identitário, fugindo do ideal anterior de reivindicações que, em sua maioria, tinha caráter nacionalista e ideológico, por exemplo. Questões como igualdade de gênero e homofobia podem ser encaradas do ponto de vista dos Estados por meio de políticas de combate a essas discriminações.

CONCLUSÕES

O interesse pelo tema surgiu com o decorrer do curso. O debate acerca dos direitos humanos vai muito além do exposto neste artigo. Existem questões que dizem respeito a refugiados, defesas das minorias, combate à escravidão, entre outras coisas, que merecem ser devidamente esclarecidos, mas que, devido ao escopo do trabalho, foram deixados em privilégio dos pontos abordados. A questão referente à mutilação genital feminina na Guiné-Bissau e do infanticídio cometido por algumas tribos brasileiras chamou a atenção devido ao fato de existir uma “justificativa” para essas duas práticas. Essa justificativa tem sua fundação com o Relativismo Cultural que, se levado a fundo, pode levar a uma justificação de absurdos inaceitáveis sob a ótica dos Direitos Humanos. Com outras palavras: esses absurdos podem ser, ao serem ancorados na esfera cultural e religiosa, justificados na perspectiva do Relativismo Cultural. Na esfera da cultura nas relações internacionais, o trabalho se faz necessário, pois apresenta a modificação do debate acadêmico no cenário internacional. Antes da ascensão do construtivismo, o debate nas relações internacionais girava, em sua maioria, em torno da Guerra Fria. O principal propósito desse trabalho foi o de ressaltar a questão dos direitos humanos de uma forma que fosse debatido com o ponto de vista daquele que, na visão



universalista, seria um violador da dignidade humana. Para concluir o trabalho com uma visão mais holística da questão, esclarece-se: o ponto relativista tem, ao seu lado, o argumento da preservação cultural; no outro lado, porém, o universalismo dispõe da legitimação universal acerca dos direitos humanos, de modo que seu caráter seja inquestionável no que diz respeito à defesa dos direitos básicos do indivíduo. Por fim, ao tratar de cultura nas relações internacionais o trabalho apresenta um cenário onde o sistema internacional precisava ser compreendido por outra perspectiva e a corrente construtivista trouxe à tona uma nova perspectiva de sistema internacional, bem como a inserção de novos atores.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789.

ATA DA CONFERÊNCIA DE BERLIM. 1884.

BOBBIO, Norberto. **A Era Dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGANÇA, Lucio Roca. **A dignidade da pessoa humana na constituição de 1988**. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20398/a-dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-de-1988/3>. Acesso em 26 de junho de 2019.

CASTRO, Márcia Marques Marinho. Cultura, Identidade e o debate entre Relativismo Cultural x Direitos Humanos nas relações internacionais: perspectivas dialógicas após a conferência de Viena de 1993. **Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, v.1, n.2, ago-dez/2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA DOS ESTADOS UNIDOS. Congresso dos Estados Unidos. 1776.

DUPAS, Gilberto. Ideias e cultura nas relações internacionais. In: TOLENTINO, Célia Ap.; POSSAS, Lídia M. Vianna; CORREIA, Rodrigo Alvez. (Orgs.) **Ideias e Cultura nas Relações Internacionais**. Marília: Oficina Universitária, 2007.

FERNANDES, Elísio Júlio. **A Mutilação Genital Feminina-MGF na Guiné-Bissau como uma prática que viola os direitos humanos**. Monografia do curso do Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades do Instituto de Humanidade e Letras da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afrobrasileira – UNILAB. Redenção, 2016.



JESUS, Marcus Mendonça Gonçalves de; PEREIRA, Erick Wilson. Infanticídio indígena no Brasil: o conflito entre o direito à vida e à liberdade cultural e religiosa dos povos. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 353-380, jan./abr. 2017.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria Das Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SANTOS, Natália de França. O infanticídio indígena no brasil: o universalismo dos direitos humanos em face do relativismo cultural. **Derecho Y Cambio**. Peru, Ano 8, Nº. 25, 2011.

SILVA, Marília Ferreira da; PEREIRA, Erick Wilson. **Universalismo x Relativismo: Um entrave cultural ao projeto de humanização social**, 2013. Trabalho apresentado no Congresso Direito Internacional dos Direitos Humanos I. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Pag. 495-516.

STUART, Ana Maria. O papel dos valores e das ideias nas Relações Internacionais: a contribuição do enfoque construtivista. In: TOLENTINO, Célia Ap.; POSSAS, Lúcia M. Vianna; CORREIA, Rodrigo Alvez. (Orgs.) **Ideias e Cultura nas Relações Internacionais**. Marília: Oficina Universitária, 2007.